



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 40/12

Luxemburgo, 29 de março de 2012

Acórdãos nos processos
T-336/07 Telefónica e Telefónica de España / Comissão
e T-398/07 Espanha/ Comissão

O Tribunal Geral confirma a coima de mais de 151 milhões de euros aplicada pela Comissão à Telefónica por ter abusado da sua posição dominante no mercado do acesso à internet de alta velocidade em Espanha

Em particular, a Telefónica abusou da sua posição dominante nos mercados espanhóis grossistas de acesso regional e nacional

O direito da União proíbe as empresas de explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial do mesmo, na medida em que o comércio entre Estados-Membros possa ser afetado.

Antes da liberalização total dos mercados das telecomunicações em 1998, a Telefónica beneficiava de um monopólio legal para o fornecimento a retalho dos serviços de telecomunicações por linha fixa. No momento da liberalização, a Telefónica era, portanto, o único operador espanhol de telecomunicações que dispunha de rede telefónica fixa em todo o país.

Entre setembro de 2001 e dezembro de 2006, a Telefónica forneceu serviços em toda a cadeia de valor da alta velocidade, utilizando a tecnologia ADSL, que permite aceder à Internet de alta velocidade por meio de uma linha telefónica fixa.

Durante esse período, a Telefónica comercializou produtos a retalho de alta velocidade dirigidos aos particulares. Com base na sua rede telefónica fixa, a empresa forneceu igualmente produtos grossistas de alta velocidade aos outros operadores de telecomunicações a fim de lhes permitir fornecer por si próprios os serviços de retalho de alta velocidade aos particulares. Quanto a esses produtos grossistas, existiam três ofertas disponíveis aos outros operadores de telecomunicações: 1) a desagregação do lacete local ¹, comercializada unicamente pela Telefónica; 2) o acesso grossista a nível regional (GigADSL) ², igualmente comercializado unicamente pela Telefónica; 3) e várias ofertas de acesso grossista a nível nacional ³, comercializadas tanto pela Telefónica (ADSL-IP e ADSL-IP Total) como por outros operadores com base na desagregação do lacete local e/ou no produto grossista de acesso regional.

Na sequência de uma denúncia, a Comissão considerou ⁴, em 4 de julho de 2007, que a Telefónica tinha abusado da sua posição dominante no mercado espanhol do acesso grossista a nível regional e nacional durante o período compreendido entre setembro de 2001 e dezembro de 2006. A esse respeito, a Comissão considerou que a Telefónica tinha aplicado preços não equitativos aos seus concorrentes sob a forma de uma compressão tarifária das margens entre os

¹ Esta possibilidade confere acesso direto ao lacete local -o circuito que liga as instalações do assinante ao computador- ou a qualquer outro dispositivo local equivalente do operador de telecomunicações. Esse acesso permite ao operador alternativo uma maior diversidade dos seus serviços finais de retalho.

² O acesso grossista a nível regional exige a implantação de uma rede que tenha até 109 pontos de acesso regionais. Permite aos operadores alternativos um «certo nível de diferenciação» do seu produto de retalho (apesar de a desagregação do lacete local permitir uma maior diferenciação).

³ O acesso grossista a nível nacional concentra o tráfico num ponto de acesso único. Esse acesso não permite aos operadores alternativos diferenciarem de forma significativa o seu produto de retalho.

⁴ Decisão C(2007) 3196 final da Comissão, de 4 de julho de 2007, relativa a um processo nos termos do artigo 82.º [CE] (processo COMP/38.784 – Wanadoo España/Telefónica).

preços do acesso retalhista à alta velocidade e os preços de acesso grossista à alta velocidade a nível regional e nacional. Foi, assim, aplicada uma coima de 151 875 000 euros à Telefónica.

Espanha e a Telefónica recorreram para o Tribunal Geral para efeitos de anulação da decisão da Comissão.

Com os seus acórdãos da presente data, o Tribunal Geral nega provimento aos recursos, considerando que a Comissão teve razão ao declarar que a Telefónica tinha abusado da sua posição dominante.

Em primeiro lugar, o **Tribunal Geral confirma que a desagregação do lacete local, o produto grossista regional e o produto grossista nacional não pertenciam ao mesmo mercado de produtos no período em causa, pelo que a eventual existência de uma posição dominante da Telefónica em cada um desses mercados deveria ser avaliada separadamente.** Por conseguinte, o Tribunal Geral rejeita a argumentação da Telefónica, segundo a qual a Comissão não deveria ter analisado separadamente a existência de uma compressão tarifária das margens por cada produto grossista, uma vez que os operadores alternativos utilizavam uma combinação ótima de produtos grossistas de alta velocidade, incluindo a desagregação do lacete local, permitindo reduções de custos. Segundo o Tribunal Geral, esse critério equivale a considerar que um operador alternativo poderia compensar perdas sofridas por causa da compressão tarifária com rendimentos provenientes da utilização, em certas zonas geográficas mais rentáveis, da desagregação do lacete local que não fosse sujeita a uma compressão tarifária das margens.

A esse respeito, o Tribunal Geral lembra que o conceito de mercado implica a existência de uma concorrência efetiva entre os produtos que dele fazem parte, o que pressupõe um suficiente grau de permutabilidade com vista ao mesmo uso entre todos os produtos que fazem parte do mesmo mercado, a curto prazo. Ora, por um lado, o Tribunal Geral refere que existem diferenças funcionais entre o produto grossista nacional, o produto grossista regional e a desagregação do lacete local. Por outro lado, o Tribunal Geral observa que a utilização efetiva do lacete local só começou, em medida limitada, no final de 2004 e no início de 2005.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral entende que **foi acertadamente que a Comissão considerou que a Telefónica tinha uma posição dominante no mercado grossista regional e no mercado grossista nacional durante o período da infração.** A esse respeito, não foi contestado que a Telefónica era o único operador a fornecer o produto grossista regional em Espanha desde 1999, dispondo assim de um monopólio de facto nesse mercado. Do mesmo modo, no mercado grossista nacional, não foi contestado que a Telefónica detinha uma quota de mercado superior a 84% durante todo o período da infração.

Em terceiro lugar, no que respeita ao comportamento abusivo da Telefónica, o Tribunal Geral lembra **que uma compressão das margens num mercado relevante é suscetível, por si própria, de constituir um abuso de posição dominante.** A esse respeito, a compressão das margens resulta da diferença entre os preços das prestações grossistas e os preços das prestações a retalho. Assim, a Comissão não tinha que demonstrar que a Telefónica praticava preços excessivos pelos seus produtos grossistas de acesso indireto ou preços predatórios pelos seus produtos a retalhos.

Por outro lado, no que respeita à apreciação da licitude da política de preços aplicada pela Telefónica, o Tribunal Geral confirma o critério seguido pela Comissão, que consistiu em tomar como base os preços baseados nos custos em que incorreu a própria Telefónica e na sua estratégia. Com efeito, quanto a uma prática tarifária conducente à compressão das margens, a utilização desses critérios de análise permite verificar se uma empresa em posição dominante teria sido suficientemente eficaz para propor as suas prestações retalhistas aos clientes finais sem ser com prejuízo se tivesse que pagar previamente os seus próprios preços grossistas pelas prestações intermédias.

Em quarto lugar, **quanto aos efeitos do comportamento da Telefónica,** o Tribunal Geral entende que a Comissão não cometeu qualquer erro manifesto de apreciação ao concluir que o

comportamento da empresa tinha provavelmente reforçado as barreiras à entrada e à expansão nesse mercado e que, sem distorções resultantes da compressão tarifária, a concorrência teria provavelmente sido mais viva no mercado retalhista, o que teria beneficiado os consumidores em termos de preços, de opções e de inovações.

Em quinto lugar, quanto à determinação da coima, o Tribunal Geral rejeita os argumentos da Telefónica destinados a demonstrar que não tinha razoavelmente a possibilidade de prever o carácter anticoncorrencial do seu comportamento.

Antes de mais, o Tribunal Geral confirma que a Telefónica dispunha de suficiente margem de manobra para fixar a sua política de preços. Com efeito, por um lado, a Telefónica tinha a liberdade de reduzir o preço do produto grossista nacional, uma vez que este não estava sujeito a regulamentação. Por outro lado, no que respeita ao preço do produto grossista regional da Telefónica, o Tribunal Geral entende que os preços fixados pela comissão espanhola do mercado das telecomunicações (CMT) eram preços máximos e que, por conseguinte, a Telefónica tinha a liberdade de pedir uma redução dos seus preços. Por último, quanto aos preços retalhistas, a Telefónica não negou que podia aumentar os seus preços a qualquer momento.

Seguidamente, o Tribunal Geral entende que a Telefónica não podia ignorar que o respeito da regulamentação espanhola em matéria de telecomunicações -em particular, o respeito das decisões tomadas pela CMT com base no quadro regulamentar- **não a protegia de uma intervenção da Comissão baseada no direito da concorrência.** A esse respeito, o Tribunal Geral lembra que as normas da União relativas ao direito da concorrência completam, pelo exercício de uma fiscalização *a posteriori*, o quadro regulamentar aprovado pelo legislador da União com vista a regular previamente os mercados das telecomunicações.

Por último, quanto ao produto grossista regional da Telefónica, a CMT tinha instituído uma sistema de fixação de preços desse produto e tinha analisado a existência de um efeito de compressão tarifária das margens em várias decisões tomadas ao longo do período da infração com base em estimativas prévias. Contudo, o Tribunal Geral entende que esses elementos não têm influência na responsabilidade da Telefónica no que respeita ao direito da concorrência. Com efeito, **a Telefónica não podia ignorar que a CMT nunca tinha fixado o sistema de preços em causa nem analisado a existência de um efeito de compressão tarifária das margens com base nos custos reais da empresa, mas sim com base em estimativas que não tinham sido confirmadas na realidade pelos desenvolvimentos do mercado.**

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O texto integral dos acórdãos nos processos [T-336/07](#) e [T-398/07](#) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay (+352) 4303 3667

Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106